



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039889-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que são agravantes FFS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA e CRISTIANE GUIMARÃES FERRAZ, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1014731-70.2024.8.26.0348

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2039889-53.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: FFS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA E OUTRO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

VOTO N. 24.808

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Pessoa Jurídica – Decisão que indeferiu justiça gratuita à embargante – Outorgada à recorrente oportunidade para comprovação da hipossuficiência econômica por meio de documentação suplementar – Inércia em ofertar a integralidade dos documentos aptos a evidenciar a sua insuficiência de recursos – Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça que não diferencia pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, sendo imprescindível a comprovação de hipossuficiência financeira – A simples alegação de que a empresa se encontra em frágil situação econômica não confere, por si só, o direito à gratuidade, pois continua pagando impostos, taxas, fornecedores, colaboradores etc. – Encargos processuais que representam custo inerente ao exercício da atividade e propiciam a obtenção de ganho patrimonial, seja mediante a realização de direito creditório, seja por meio da eliminação de contingência - Concessão da gratuidade, portanto, que deve ocorrer em situações excepcionais, nas quais, a despeito da perspectiva de ganho, o insucesso na causa possa comprometer a manutenção das operações, o que não é possível constatar - Vulnerabilidade não demonstrada – Precedentes do TJSP – Contratação de advogado particular não impede a concessão de justiça gratuita, mas milita contra o propósito de obtenção da gratuidade - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FFS COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA E OUTRO** contra a r. decisão à fl. 49 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de “*embargos à execução de título extrajudicial*”, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Consignou o ilustre magistrado de origem:

“Vistos.

Fls. 48. A autora, pessoa jurídica com finalidade lucrativa, foi intimada a comprovar sua suposta necessidade em ver concedido o benefício da justiça gratuita. Traz uma declaração em que aparece com o faturamento zerado em um ano e sem qualquer empregado ativo.

Isso não é, numa primeira análise, condizente com a própria constituição de advogados, pois se entende que não irão prestar serviços de forma gratuita.

Nesse cenário, o despacho de fls. 36 já havia determinado que a autora TAMBÉM juntasse os extratos bancários de suas contas ativas, o que não fez até este momento. Note-se que houve dois pedidos de prorrogação de prazo, ambos deferidos às fls. 40 e 44, mas sem a juntada de qualquer documento que revele a movimentação bancária da autora.

Assim, conclui-se que a autora NÃO demonstrou sua miserabilidade, pois se omitiu quanto ao esclarecimento de sua movimentação financeira, a despeito de prazos concedidos por este Juízo. Presume-se que há, pois, ocultação da vida bancária da empresa-autora,

Posto isso, não se prestigiando o silêncio da parte quanto a ponto essencial à apreciação da

gratuidade, é que INDEFIRO esse pedido, assinando prazo de quinze dias para comprovação do pagamento das custas iniciais – pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.”.

Inconformada, recorre a embargante, alegando, em síntese, que: (i) não dispõe de meios para enfrentar as despesas processuais sem o prejuízo de sua saúde financeira; (ii) não foi registrada nenhuma atividade empresarial no último ano; (iii) não possui empregados, tampouco apresenta faturamento; (iv) o ilustre magistrado solicitou apresentação de extrato bancário, no entanto, a conta da executada encontra-se bloqueada, impossibilitando sua exibição.

Liminarmente, requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso a fim de obstar a eficácia do r. *decisum* vergastado.

Pugna, ao final, pela reforma da r. decisão agravada com a outorga da justiça gratuita.

Efeito suspensivo concedido (fls. 12/14).

Contraminuta dispensada.

Inexistência de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de “*embargos à execução de título extrajudicial*” opostos por **FFS COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA E OUTRO** contra **BANCO BRADESCO S/A**.

Conforme se verifica, o ilustre magistrado *a quo*, à fl. 36, determinou que a parte embargante carresse aos autos: “*declaração assinada pelo seu contador [...], atestando quantos empregados são ativos, quais são as contas*

bancárias e qual foi o faturamento bruto nos últimos seis meses. Quanto às contas e aplicações, devem ser juntados os extratos do mais recente trimestre completo (agosto a outubro)”.

Com isso, agiu em observância ao art. 99, §2º, do Código de Processo Civil:

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos**” – sem ênfase no original.*

Contudo, a empresa recorrente requereu dilação de prazo por 5 (cinco) dias, com o intuito de apresentar a documentação pretendida (fl. 39).

Nesse contexto, o douto Juízo *a quo* atendeu à solicitação da parte requerida que, no entanto, ao final do prazo, renovou o pedido anterior, alegando que, em virtude dos problemas financeiros enfrentados pela executada, o contador se recusava a fornecer os documentos mencionados.

Ato contínuo, o nobre magistrado concedeu à empresa postulante mais uma oportunidade para o cumprimento da deliberação judicial.

Todavia, o comando do Juízo de origem não restou integralmente satisfeito, tendo em vista que a embargante exibiu somente cópia da declaração de faturamento sem, contudo, disponibilizar o restante dos itens arrolados (fl. 48).

Diante da não exibição da integralidade dos documentos, o nobre

juiz singular, à fl. 49, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Contra tal *decisum* insurge-se a agravante.

A r. decisão, entretanto, não comporta reforma.

Embora não exista divergência quanto à possibilidade de concessão da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas, igualmente é pacífico que, pelo teor da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, deve haver a comprovação da alegada hipossuficiência econômica: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos **que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais***” (sem ênfase no original).

Pois bem.

“*In casu*”, apesar da narrativa da parte recorrente no sentido de que se encontra em frágil situação econômica, ela não disponibilizou elementos que evidenciassem os seus argumentos, ignorando a solicitação do ilustre juiz de origem.

Ora, causa estranheza a postura da embargante em não carrear documentos que deveriam ser de fácil obtenção.

Afora isso, o simples fato de a empresa alegar que se encontra em frágil situação financeira não é suficiente para a obtenção da gratuidade, uma vez que, não obstante a dificuldade suscitada, ela ainda está em atividade e aufera renda, com a qual certamente quita tributos, fornecedores, colaboradores etc., circunstância que aponta para a necessidade de que demonstrasse, de maneira clara, a sua atual precariedade econômica.

Contudo, ela assim não procedeu.

Não é demais destacar que os encargos processuais representam custo inerente ao exercício da atividade e propiciam a obtenção de ganho

patrimonial, seja mediante a realização de direito creditório, seja por meio da eliminação de contingência. A concessão da gratuidade, nesse sentido, deve ocorrer em situações excepcionais, em que, a despeito da perspectiva de ganho, o insucesso na causa possa comprometer a manutenção das operações, o que não é possível constatar.

Assim sendo, a embargante não obteve êxito em corroborar a apregoada debilidade. Ao contrário, parece estar mais interessada em ocultar a sua realidade econômica. Logo, não deve ser contemplada com a benesse almejada.

Não discrepando dessa orientação, eis o entendimento desta Egrégia Corte Paulista:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. **JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento do benefício à pessoa jurídica.** Aplicabilidade da Súmula nº 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ausência de provas de que, se suportadas as custas processuais, haveria sério comprometimento da situação econômica da agravante. **A existência de dívidas, por si só, não comprova a ausência de recursos e de recebimentos. Impossibilidade de concessão dos benefícios pleiteados.** Inexistência nos autos de prova séria da impossibilidade de o agravante arcar com os encargos processuais. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2016706-58.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2022; Data de Registro: 22/08/2022) – sem ênfase no original;

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoas jurídica e físicas. Pedido indeferido na origem. Insurgência. Descabimento. Possibilidade de concessão da gratuidade também às pessoas jurídicas, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Aplicação da Súmula 481 do C.STJ. Agravante que, todavia, deixou de demonstrar a alegada hipossuficiência. Pessoas físicas. Declarações de imposto de renda que demonstram que os recorrentes não fazem jus à benesse pleiteada. Gratuidade incabível. Decisão mantida. Recolhimento das custas e do preparo devido. DIFERIMENTO DAS CUSTAS. Pedido alternativo não apreciado em primeiro grau. Agravo não conhecido nesse ponto. Recurso não provido na parte conhecida, com determinação” (TJSP; Agravo de Instrumento 2210487-45.2022.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2022; Data de Registro: 24/10/2022) – sem ênfase no original;

“JUSTIÇA GRATUITA – Prova da efetiva impossibilidade de o recorrente arcar com o encargo financeiro da demanda – Inexistência – Indeferimento dos benefícios: – A concessão dos benefícios de justiça gratuita está condicionada à efetiva comprovação de impossibilidade do requerente de arcar com o encargo financeiro da demanda, mediante a apresentação de documentação pertinente que demonstre suficientemente a veracidade da alegação. –

Determinada a apresentação de documentos para a comprovação da hipossuficiência, o agravante nada fez – Ausência de outros elementos que pudessem esclarecer a situação – Hipossuficiência não demonstrada - Desse modo, não preenchido tal requisito, é de rigor o indeferimento do benefício pretendido. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2134946-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2023; Data de Registro: 27/08/2023) – sem ênfase no original.

Outrossim, salienta-se que o indeferimento da justiça gratuita não está atrelado à contratação de advogado particular, em respeito ao quanto preceituado no parágrafo 4º do art. 99 do CPC: *“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*.

Entretanto, não se pode negar que o fato de a parte recorrente possuir advogado particular, aliado às circunstâncias mencionadas, também milita contra o propósito de obtenção da gratuidade.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Prestigiado o r. *decisum* de primeiro grau, deverá a parte recorrente, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso com determinação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora